



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0060055/2022-40

Governador Valadares, 23 de dezembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 410/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)

Processo SEI: 1370.01.0060055/2022-40	Data: 23/12/2022	Papeleta de Despacho: 410/2022
Empreendedor: JMN MINERAÇÃO S. A.		CPF/CNPJ: 08.579.947/0001-00
Empreendimento: MINA DO BARÃO		CPF/CNPJ: 08.579.947/0001-00
Processo Administrativo: SLA n. 3746/2020		Município: SANTA BÁRBARA/MG
Assunto: Arquivamento de Processo Administrativo		

Senhor Superintendente Regional,

Trata-se de pedido formalizado sob o n. 3746/2020, na data de 10/09/2020, por meio da plataforma eletrônica SLA^[1] (solicitação n. 2019.11.01.003.0002788), sob a rubrica de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), pelo empreendimento JMN MINERAÇÃO S.A. (CNPJ n. 08.579.947/0001-00), para a execução da atividade descrita como *“pesquisa mineral, com ou sem emprego de Guia de Utilização, com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração, exceto árvores isoladas”* (código A-07-01-1 da DN COPAM n. 217/2017), numa área de intervenção inicialmente informada de 25,4 ha, vinculada ao processo ANM n. 831.163/2017, em empreendimento denominado “Mina do Barão”, localizado na Fazenda da Vargem, s/n, CEP 35960-000, zona rural do Município de Santa Bárbara/MG, conforme se extraí dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Em sede de análise preliminar foi verificada a inserção da ADA proposta para o empreendimento mediante a incidência de critérios locacionais e de restrição (sob o regime jurídico de proteção) envolvidos no ato do requerimento de licenciamento ambiental (SLA n. 3746/2020), bem como a relação com o imóvel rural (CAR) e a necessidade de instrução dos processos administrativos para a obtenção dos títulos autorizativos vinculados (Outorga – código 07036 citou “não” e Autorização para Intervenção Ambiental), conforme as informações disponíveis nos sistemas ambientais e os dados geoespaciais entregues pelos representantes^[2] do empreendimento.

Cumpre-nos aqui registrar que a Solicitação SLA n. 2019.11.01.003.0002788, que instrui o processo administrativo SLA n. 3746/2020, possui a indicação do processo vinculado de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) SEI n. 1370.01.0033216/2020-12^[3], onde consta o Requerimento de Intervenção Ambiental (Id. 18269644), assim como os demais documentos que instruem o referido processo, conforme se verifica dos Recibos Eletrônicos de Protocolo (Id. 18269715, 18754558 e 18976050).

No item 6 do Requerimento de Intervenção Ambiental (Id. 18269644) foi pleiteada a seguinte modalidade de intervenção ambiental:

- 6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo – 22,7183 ha.

Os dados declarados pelos representantes no processo SEI (Id. 18269645 e 18269646) dão conta de que os imóveis abrangidos pela ADA do empreendimento para a finalidade de intervenção ambiental são:

Quadro 01: Imóveis rurais abrangidos pela ADA.

Matrícula	Denominação	Área	CAR
M-401 (Gleba 1)	Fazenda da Vargem, Vira Saia, Socorro	132,0545ha	MG-3157203-E7E1.8351.B4A8.4C6E.983B.5A55.C7DC.80A6

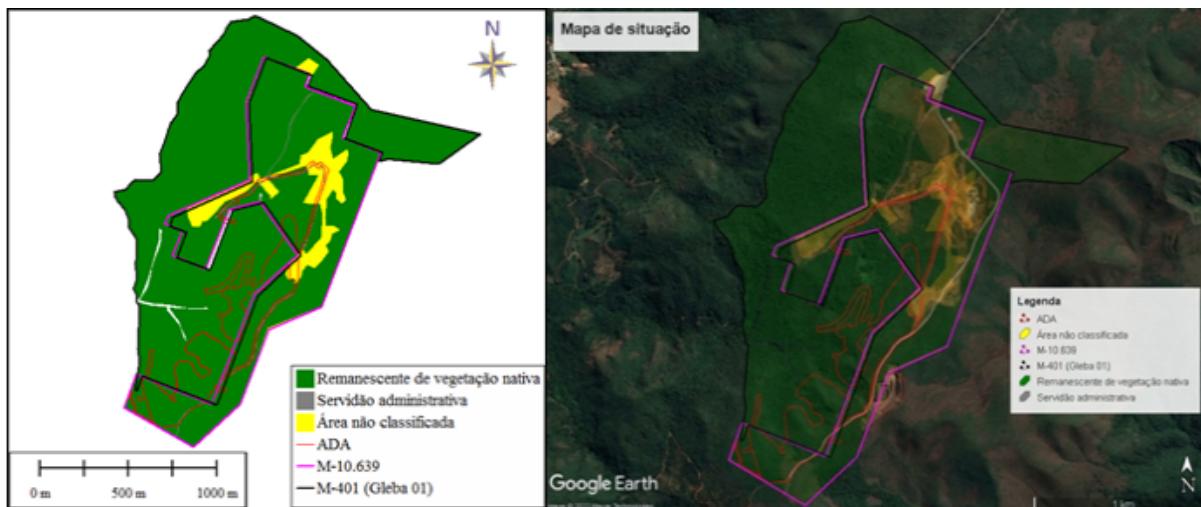
M-10.639	Fazenda da Vargem	98,6054ha	MG-3157203- DDF7.20DE.D16B.4E4A.BF3F.7DC8.5F51.4FDE
----------	-------------------	-----------	--

Fonte: SEI 1370.01.0033216/2020-12 e SICAR. Adaptação Supram-LM.

A partir das informações declaradas no Processo SEI n. 1370.01.0033216/2020-12 foram consultadas as informações vetoriais no SICAR, as quais foram geoespacializadas no sistema de coordenadas planas e projeção WGS84, de modo a comparar com as imagens do *Google Earth Pro*, para melhor compreensão da dinâmica da intervenção ambiental necessária ao desenvolvimento da atividade de exploração mineral.

Abaixo segue a representação geográfica do arranjo físico do empreendimento sobreposto aos limites dos imóveis rurais (M-401 e M-10.639) abrangidos pela proposta de intervenção ambiental.

Figura 01: Imóveis rurais abrangidos pelo Processo SLA n. 3746/2020.



Fonte: Dados vetoriais inseridos no SLA (2020) pelos representantes e obtidos junto à plataforma do SICAR.

Em análise aos dados declarados no CAR e no processo SEI n. 1370.01.0033216/2020-12 verificou-se que não foi demarcada a área de reserva legal em ambos imóveis abrangidos pela ADA do empreendimento de exploração mineral.

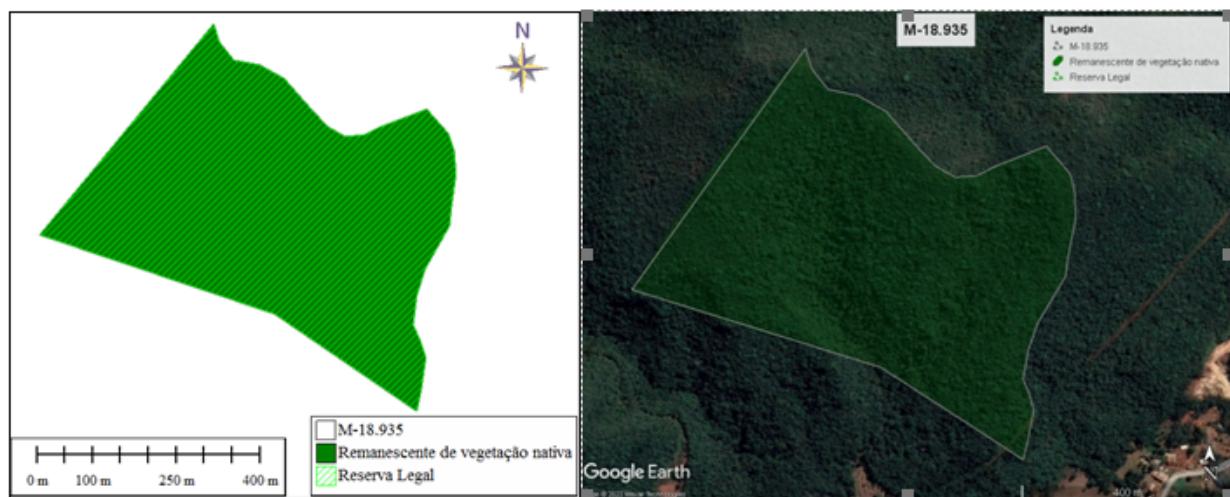
No item 4 do Requerimento de Intervenção Ambiental (Id. 18269644) foi declarada a seguinte situação de regularização da reserva legal dos imóveis abrangidos:

- 4.1.2 (X) Reserva Legal Averbada: área regularizada pelo órgão ambiental e averbada em Cartório de Registro de Imóveis pelo proprietário ou Registro em Cartório de Título e Documentos pelo possuidor do imóvel, e anterior ao Cadastro Ambiental Rural. **MAT 10.639**.
- 4.1.3 (X) Reserva Legal Proposta: área declarada no Cadastro Ambiental Rural. **MAT. 401**.

A reserva legal do imóvel denominado Fazenda da Vargem (AV-04-M-10.639) foi relocada^[4] para o imóvel rural de matrícula M-18.935 (AV-02-M-18.935), tendo em vista o que consta dos autos do processo SIM n. 09030000285/19, sendo aprovado pelo Órgão Ambiental, conforme Termo de Responsabilidade emitido em 27/08/2019.

Abaixo segue a representação da reserva legal do imóvel Fazenda da Vargem (M-10.639) regularizada por meio do instituto de “relocação” no imóvel Fazenda Elisa (M-18.935), este sob registro no CAR n. MG-3105400-B3E9.F203.6243.4ECF.AF99.E124.2EEA.985A.

Figura 02: Reserva Legal da Fazenda da Vargem (AV-04-M-10.639) averbada na Fazenda Elisa (AV-02-M-18.935).



Fonte: Dados vetoriais obtidos junto à plataforma do SICAR.

Conforme os dados declarados no SICAR, referente ao imóvel Fazenda Elisa (M-18.935), sob registro n. MG-3105400-B3E9.F203.6243.4ECF.AF99.E124.2EEA.985A, o referido imóvel possui extensão de área de 25,0538 ha, o que compreende o quantitativo de 20% referente à reserva legal do imóvel M-10.639 e de sua própria reserva legal.

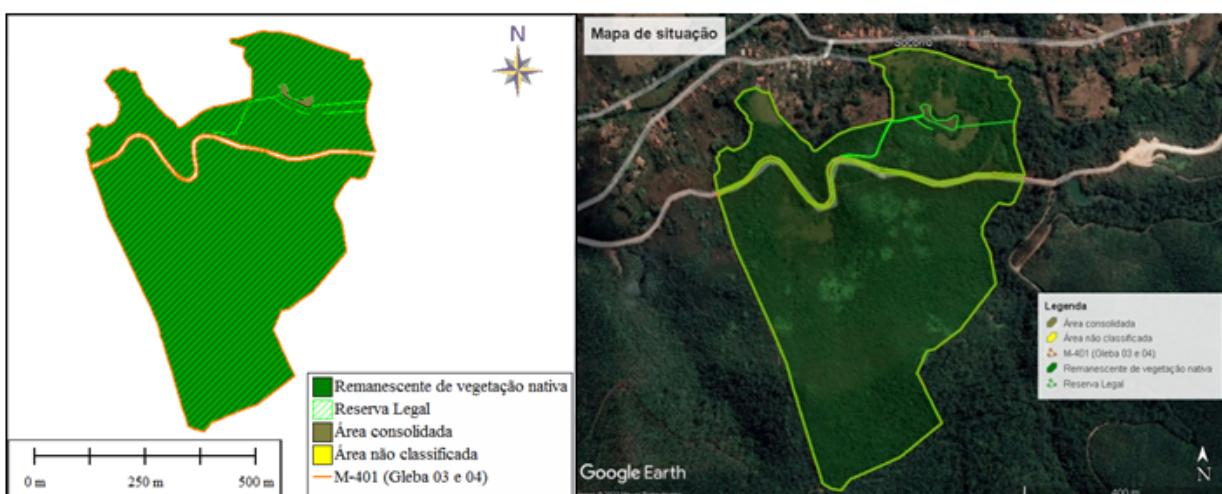
Já a certidão de registro do imóvel denominado Fazenda da Vargem, Vira Saia, Socorro - Gleba 01 (M-401) não possui averbação de reserva legal. Contudo, em resposta à solicitação de informações para instrução processual (Id. 18303990, SEI), a representante do empreendimento informou (Id. 18754505, SEI) que:

O imóvel matriculado sob o nº. 401, encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barão de Cocais/MG. A área, denominada “VARGEM”, “VIRA SAIA”, “PASTINHO”, “SANTINHO” E “SOCORRO”. A área de intervenção compõem-se de um terreno de 134,00 hectares pertencente a IRMÃOS SANTOS CAVALCANTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA cuja reserva Legal está alocada nas Glebas 03 e 04, conforme pode ser ratificado através do comprovantes de inscrição dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR, com a delimitação da área destinada à Reserva Florestal Legal não inferior a 20% da propriedade, conforme determina a legislação ambiental, sendo possível verificar através dos recibos CAR MG-3105400-CAF9.1371.A61D.4FF7.802B.F0B9.967D.200B. [negrito nosso]

Dessa forma, informa a consultoria responsável que o imóvel rural denominado Fazenda da Vargem, Vira Saia, Socorro – (Gleba 01 da M-401) possui sua reserva legal alojada no imóvel rural denominado Vargem, Vira Saia, Pastinho, Socorro e Santa Cruz (Glebas 03 e 04 da M-401), sendo, portanto, apresentado o registro do CAR sob n. MG-3105400-CAF9.1371.A61D.4FF7.802B.F0B9.967D.200B.

Abaixo segue a representação da extensão de área destinada à reserva legal no imóvel rural denominado Vargem, Vira Saia, Pastinho, Socorro e Santa Cruz (Glebas 03 e 04 da M-401).

Figura 03: Reserva Legal declarada no imóvel denominado Vargem, Vira Saia, Pastinho, Socorro e Santa Cruz (Glebas 03 e 04 da M-401).



Fonte: Dados vetoriais obtidos junto à plataforma do SICAR.

Considerando os dados apontados, cumpre-nos destacar as disposições acerca das modalidades de regularização da reserva legal, nos termos dos art. 25 (averbação e demarcação), 27 (relocação) e 38 (recomposição e compensação) da Lei Estadual n. 20.922/2013:

Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013

Seção II

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

[...]

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

[...]

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II - recompor a Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

Neste contexto, cabe esclarecer que a modalidade de compensação possui regras específicas, tal como se verifica ainda das disposições complementares do art. 38 da Lei Estadual n. 20.922/2013, consoante os art. 91 e 92 do Decreto Estadual n. 47.749/2019:

Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019

Capítulo IV

Da Reserva Legal

Art. 91 – **A compensação de Reserva Legal deverá ser requerida ao órgão ambiental competente**, devendo ser precedida de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma. [negrito nosso]

Em síntese, a modalidade de regularização da reserva legal mediante o instituto da compensação deve ser precedida de procedimento administrativo próprio, e não simplesmente efetivada por ato declaratório.

Inclusive, tal como já descrito acima, no item 4 do Requerimento de Intervenção Ambiental (Id. 18269644), não foi pleiteada a instrução processual para a modalidade de compensação de reserva legal, bem como não foram recolhidos os custos a que se referem o art. 30 da Lei Estadual n. 22.796, 28 de dezembro de 2017, que alterou a Tabela a que se refere o art. 92 da Lei n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975, c/c o Regulamento de Taxas Estaduais (Decreto Estadual n. 38.886, de 01 de julho de 1997).

Não obstante, cabe destacar que a regra é o alojamento da reserva legal no imóvel de origem, sendo estabelecidas travas pelo legislador para justificar a exceção perante o Órgão Ambiental, no caso, a necessidade de alojamento da reserva legal fora do imóvel de origem, bem como imputadas regras de restrição ambiental para exercício de tais medidas quando objetivado o uso alternativo do solo.

Neste contexto, dispõem a Lei Estadual n. 20.922/2013 e o Decreto Estadual 47.749/2019 acerca das vedações que regem a matéria:

Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013

Art. 38 – [...]

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

[...]

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei n. 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei n. 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei n. 20.922, de 2013; [negrito nosso]

Destaca-se que, recentemente, em reposta à consulta formulada pela SUPRAM Central Metropolitana (Id. 23730466, SEI), o Memorando.SEMAD/DATEN.n. 27/2021 (Id. 24570872, SEI)**[5]** dispôs sobre as seguintes orientações acerca da interpretação dos efeitos do § 9º do art. 38 da Lei Estadual n. 20.922/2013, conforme abaixo:

Assim prescreve o § 9º do art. 38 da Lei n. 20.922/2013:

Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

[...]

§ 9º – As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. (grifo nosso)

Este dispositivo fixa vedação no sentido de que a compensação da Reserva Legal, ocorrida nos termos daquela lei, não será utilizada como um mecanismo para gerar a perda de vegetação nativa em novas áreas da propriedade rural. Assim, o **instituto poderá ser utilizado, por exemplo, se o imóvel não possui nenhuma área coberta com vegetação nativa para se instituir a Reserva Legal.**

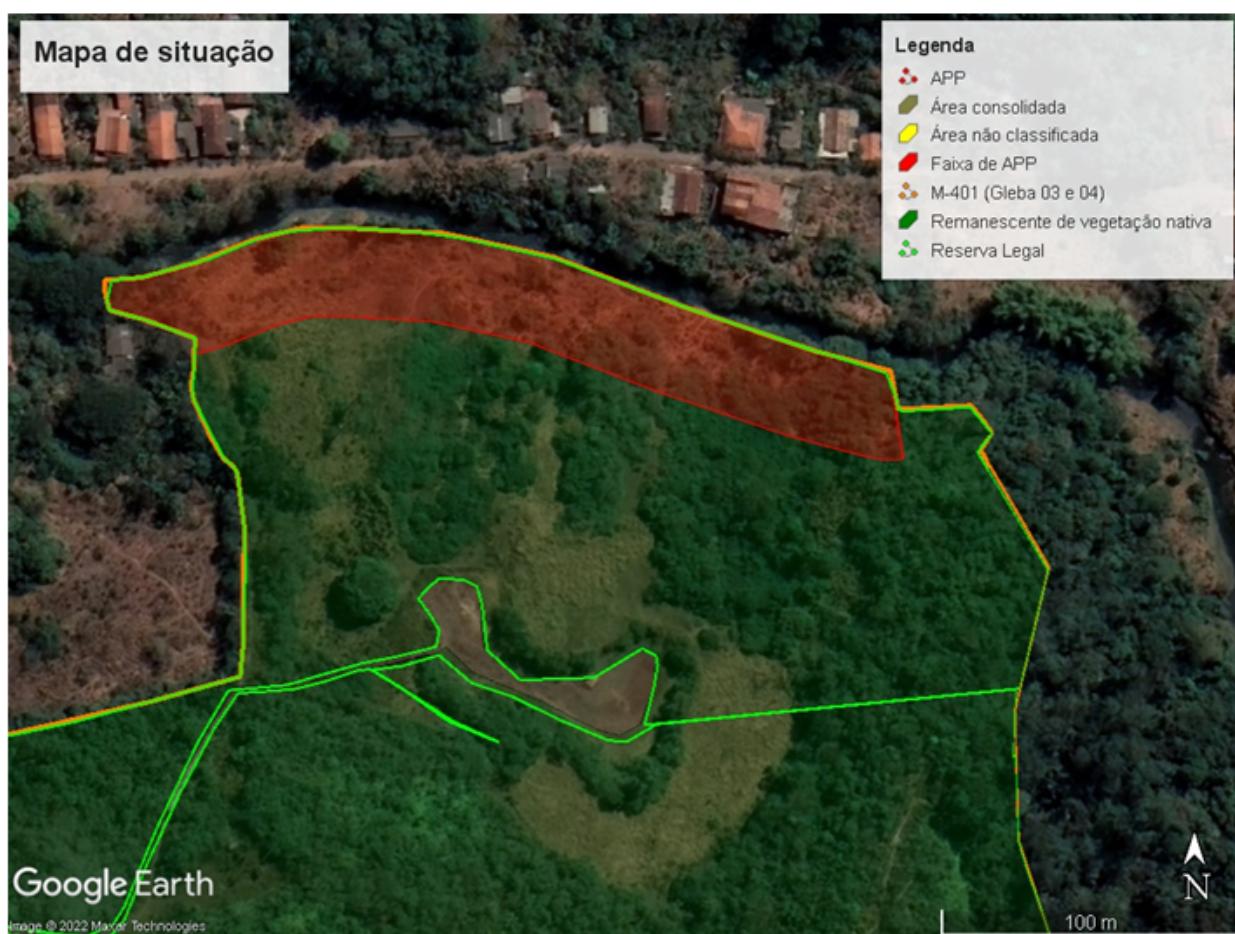
Se a Reserva Legal instituída estiver sem vegetação nativa, mas houver outra área no imóvel capaz de atender a finalidade da Reserva Legal, não deverá ser utilizado o instituto da compensação, de modo a permitir que esta área fora da Reserva Legal venha a ser alvo de supressão de vegetação nativa.

Então, a partir de uma interpretação finalística da norma, temos que o Código Florestal atual criou regra para impedir que as propriedades que estavam irregulares com a sua Reserva Legal antes de 22/07/2008 pudessem regularizar mediante compensação desta área fora da propriedade, desde que isso não acarrete novas intervenções, com supressão de vegetação, na propriedade. Assim, cria mecanismo para que sempre que possível, ser utilizada a própria propriedade para se instituir a Reserva Legal, ainda que parcialmente, e evitar supressão total da vegetação nativa dos imóveis rurais. [negrito nosso]

Não obstante, ainda que em um cenário hipotético de instrução processual para fins regularização por meio do instituto de compensação de reserva legal, tem-se que parte da área de reserva legal indicada no imóvel Vargem, Vira Saia, Pastinho, Socorro e Santa Cruz (Glebas 03 e 04 da M-401) possui sobreposição com a faixa de área de preservação permanente (APP) da margem direita do rio São João, contudo, não foi demarcada a respectiva faixa de APP no registro do imóvel junto ao SICAR.

Assim, de modo a promover uma representação da real localização da mesma, segue abaixo a representação geográfica da faixa de 30 (trinta) metros de APP da margem direita do rio São João para fins de indicação de sua delimitação, próximo ao Povoado de Socorro, em Barão de Cocais, uma vez que a distância medida entre margens neste segmento é inferior a 10m de largura (alínea “a”, inciso I, art. 9º da Lei Estadual n. 20.922/2013).

Figura 04: Faixa de APP da margem direita do rio São João sobreposta à área de Reserva Legal declarada no imóvel denominado Vargem, Vira Saia, Pastinho, Socorro e Santa Cruz (Glebas 03 e 04 da M-401).



Fonte: Dados vetoriais obtidos junto à plataforma do SICAR.

Diante de tal cenário, devem observadas ainda as restrições impostas por força do art. 35 da Lei Estadual n. 20.922/2013 c/c o inciso VIII do art. 38 do Decreto Estadual n. 47.749/2019, e que foram retratadas no Memorando-Circular n. 2/2021/SEMAP/SURAM (Id. 25148655, SEI), quais sejam:

3. DO ALCANCE DA VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO AMBIENTAL EM IMÓVEL RURAL QUE POSSUA APP AVERBADA/CADASTRADA EM RESERVA LEGAL

Tanto a Lei Estadual 20.922/2013 quanto o Decreto Estadual 47.749/19 trouxeram vedações à autorização de conversão de áreas de vegetação nativa quando o imóvel rural possuir, em sua Reserva Legal, o cômputo de áreas de preservação permanente (APP).

Contudo, é preciso verificar em quais situações tais vedações se darão, tendo em vista o objetivo da inserção de tais áreas para constituição da RL.

[...]

Observa-se, no Decreto 47749, de 2019, o seguinte comando do art. 38:

Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

[...]

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei n. 20.922, de 2013

Por conseguinte, é imperioso observar as hipóteses legais que permitem a conversão de novas áreas mesmo quando há o registro de APP em áreas de RL:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

[...]

§2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional. [...]

Portanto, mesmo havendo registro de APP no cômputo mínimo de RL, não se dará vedaçāo nos casos referidos como de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme delimitação dada pelo artigo 3º da Lei 20.922/13.

Há de se observar, ainda, por força dos dispositivos contidos no Decreto 47.749, de 2019, que a possibilidade de autorizar a intervenção ambiental nas áreas de reserva legal, além dos aspectos técnicos e legais, deverá obrigatoriamente ser precedida de alteração da localização da área de reserva legal objeto da intervenção. E, ainda, da determinação da compensação pela intervenção em área de preservação permanente, nos moldes preconizados legalmente. Tal comando justifica-se em razão da dupla preservação incidente sobre à área.

Inobstante, é necessário, ainda, diferenciar o registro de APP no cômputo mínimo de 20% da Reserva Legal daquele feito por liberalidade do proprietário rural, no qual, além dos 20% mínimos de RL, o proprietário ou posseiro registra também áreas de APP, configurando, assim, um maciço contínuo de proteção, que revela-se superior ao mínimo legal exigido, quando da constituição da área de reserva legal.

[...]

Neste sentido, uma vez que haja, excluídas as APP gravadas na RL, o percentual mínimo de 20% do imóvel rural composto por áreas comuns, não se aplica a vedação imposta pelos art. 38 do Decreto 47.749/19. [negrito nosso]

Elucida-se que, embora seja possível de autorização a intervenção em APP e em Reserva Legal, nas condições de restrição do art. 12 da Lei Estadual n. 20.922/2013, ou seja, [...] “não se dará vedação nos casos referidos como de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme delimitação dada pelo artigo 3º da Lei 20.922/13”, conforme expõe o Memorando-Circular n. 2/2021/SEMAD/SURAM (Id. 25148655, SEI), resta, contudo, vedado o cômputo de APP para constituir o mínimo de 20% de Reserva Legal.

Nesse contexto, é de se registrar que a somatória de áreas “declaradas” como reserva legal do imóvel denominado Vargem, Vira Saia, Pastinho, Socorro e Santa Cruz (Glebas 03 e 04 da M-401) é inferior a 20% da somatória da extensão superficial de suas terras e do imóvel denominado Fazenda da Vargem, Vira Saia, Socorro – (Gleba 01 da M-401) sem o cômputo da faixa de APP, conforme pode ser observado no quadro de áreas a seguir:

Quadro 02: Área de reserva legal referente às Glebas 01, 03 e 04 da M-401.

Matrícula	Área do imóvel	Área de RL	Área de APP em RL
M-401 (Gleba 01)	132,0545	0	-
M-401 (Glebas 03 e 04)	33,7360	33,4600	0,82ha

Fonte: SEI 1370.01.0033216/2020-12, SICAR e Google Earth Pro. Adaptação Supram-LM.

A partir das informações acima, verifica-se que a área destinada à reserva legal (33,4600ha), subtraída a faixa de APP (0,82ha), é inferior (19,69%) a 20% do total do cômputo da extensão territorial de ambos os imóveis rurais.

Desta forma, frise-se, ainda que em um cenário hipotético, onde houvesse sido promovida a instrução processual referente à modalidade de regularização por meio de compensação da reserva legal, a alternativa “declarada pela consultoria” contraria o art. 35 da Lei Estadual n. 20.922/2013 c/c o art. 15 da Lei Federal n. 12.651/2012, bem como o parágrafo único do art. 35 da Lei 11.428/2006.

Diante disso, conforme as competências atribuídas por força do Memorando-Circular n. 2/2021/SEMAD/SURAM[6], a análise de viabilidade para fins de intervenção ambiental, considerado o regime jurídico de proteção da reserva legal, indica a vedação da possibilidade para o uso alternativo do solo, tendo em vista as disposições normativas frente ao requerimento de intervenção ambiental, bem como considerado o conjunto de informações que instruem o processo administrativo de AIA (SEI) n. 1370.01.0033216/2020-12.

Quanto às medidas compensatórias por intervenção no Bioma Mata Atlântica e pela supressão de indivíduos ameaçados de extinção, destaca-se que o empreendedor não apresentou as respectivas propostas na formalização processual, o que impossibilitou a análise da viabilidade das mesmas e o eventual pedido de informação complementar.

Por fim, registra-se que a metodologia adotada na elaboração do inventário florestal, embora não determinante para sugestão de arquivamento dos autos, não está adequada.

Nesse sentido, a premissa do inventário florestal é a aplicação de técnicas de medição para se obter informações das espécies nativas existentes numa determinada área e, com base nas características qualitativas e quantitativas obtidas, definir, a partir do regramento legal, os estágios de regeneração da floresta.

O inventário apresentado pela empresa pautou-se numa determinação pré-inventário do que seriam os estágios inicial e médio pelo método da Amostragem Casual Estratificada (ACE). Porém, os estratos denominados FESD inicial rala e densa e FESD média foram processados de maneira separada, obtendo-se, por consequência, erros individualizados.

Nesse prisma, considera-se inválido o processamento, haja vista que o erro obtido, quando analisado todos os estratos informados, ultrapassa o que determina a legislação vigente. Se necessário, considerando a ocorrência de eventos antrópicos adversos à regeneração natural da vegetação nativa local, tal como apontado nos autos (incêndio florestal), nos termos do art. 5º da Lei Federal n. 11.428/2006, sugere-se que não sejam lançadas parcelas nessas áreas.

Diante de tais constatações, cumpre-nos pontuar que, conforme previsto na DN n. 217/2017, para a formalização do processo de regularização ambiental, deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental (art. 17, § 1º). E, no caso em tela, a par da vedação legal apontada por meio da análise documental e da análise espacial dos arquivos vetoriais do SLA e obtidos no Cadastro Ambiental Rural, além da não apresentação das medidas compensatórias a serem analisadas pelo órgão licenciador nos termos do Decreto Estadual n.º 47.749/2019, restou prejudicada a fase de avaliação quanto aos demais estudos, programas ou medidas de controle relacionadas aos impactos identificados.

Sobre o tema colhe-se das orientações contidas na Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017:

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único – A orientação a que se refere o *caput* será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual. [negrito nosso]

Nesse cenário de **informações técnicas deficientes**, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a citar:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano** ou, também, após a solicitação das informações complementares. [negrito nosso]

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Frisa-se, também, o que aponta o parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

[...]

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [negrito nosso]

Assim, tendo em vista as informações identificadas pela análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a

atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o arquivamento do P.A. de LP+LI+LO n. 3746/2020 (SLA), motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental.

Extrai-se da dicção do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017, que, “*indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos*”, o que se aplica ao caso em tela em relação ao processo vinculado de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) SEI n. 1370.01.0033216/2020-12.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de adoção das seguintes providências:

a) o **arquivamento** do Processo Administrativo de LP+LI+LO n. 3746/2020 (SLA), formalizado pelo empreendedor/empreendimento JMN MINERAÇÃO S.A. (CNPJ n. 08.579.947/0001-00), na data de 10/09/2020, para a execução da atividade descrita como “*pesquisa mineral, com ou sem emprego de Guia de Utilização, com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração, exceto árvores isoladas*” (código A-07-01-1 da DN COPAM n. 217/2017)[7], numa área de intervenção inicialmente informada de 25,4 ha, vinculada ao processo ANM n. 831.163/2017, em empreendimento localizado na zona rural do Município de Santa Bárbara/MG, **motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo; e

b) o **arquivamento** do processo vinculado de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) SEI n. 1370.01.0033216/2020-12, por arrastamento ou reverberação, nos termos do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática[8] por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Recomenda-se o encaminhamento dos dados do Processo Administrativo em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis a cargo daquele setor, notadamente o cancelamento das solicitações preliminares de cunho jurídico cadastradas no SLA, na data de 17/09/2020, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa[9], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD n. 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[2] Em consulta ao CADU (Portal SLA), verifica-se que o Sr. Tiago Maciel Peixoto de Oliveira e a Sra. Elisa Monteiro Marcos possuíam a condição de representante legal do empreendimento em tela por ocasião da instrução processual, conforme documentos juntados ao Portal SLA. Acesso em: 06/12/2022.

[3] Registra-se que o Processo SEI n. 2100.01.0021654/2020-73 foi (re)instruído sob o n. 1370.01.0033216/2020-12, uma vez a unidade de formalização incorreta por ocasião da primeira instrução processual.

[4] Registra-se que a regularização inicial da reserva legal da Matrícula n.º 10.639 deu-se através da modalidade de averbação, conforme AV-01-M-10.639.

[5] Conforme o Processo SEI n. 1370.01.0059948/2020-25.

[6] Em cumprimento ao id SEI n. 26696186 (Processo SEI n. 1370.01.0006311/2021-11), (...) face à necessidade de dirimir os constantes questionamentos acerca da competência para análise dos processos de Reserva Legal (validação de sua localização, relocação, compensação etc.), bem como a validação de todas as informações constantes nos processos de regularização ambiental, aí incluídos as relativas à regularidade das áreas de reserva legal.

[7] Código excluído do Anexo Único da DN COPAM n. 217/2017 por força do art. 6º da DN COPAM n. 246/2022.

[8] Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[9] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 23/12/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 23/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 23/12/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 23/12/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 23/12/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 23/12/2022, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor (a)**, em 23/12/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58294742** e o código CRC **21CF9926**.